



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006035295

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANÉSIA

Assunto: RECREDENCIAMENTO

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 750/2020

1. Histórico

A **Escola Especial Francisco Ferreira Batista "Kiko"**, mantida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goianésia, inscrita no CNPJ sob nº 02.791.813/0001-72, localizada na Rua 43, nº 91, Bairro Santa Luzia, em Goianésia-GO, por meio de sua gestora, **requer, deste Conselho, o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e a educação de jovens e adultos/EJA - 1ª, 2ª e 3ª etapas e mudança de endereço.**

2. Análise

A **Escola Especial Francisco Ferreira Batista "Kiko"** obteve o credenciamento por meio da Resolução CEE/CEB nº 1.118, de 31 de outubro de 2008, com vigência por tempo indeterminado.

Nesta oportunidade a unidade solicita a primeira autorização das modalidades do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e a educação de jovens e adultos/EJA - 1ª, 2ª e 3ª etapas, acentuando sua atuação na modalidade de educação especial.

A unidade escolar funciona em prédio próprio, conta com 09 salas de aula, recepção, 07 salas a serviço da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goianésia, sala da presidência, sala da coordenação, sala da secretaria da associação, sala da secretaria da escola, sala da psicóloga, consultório médico, consultório odontológico, sala de fisioterapia, 04 banheiros, 02 piscinas, brinquedoteca, refeitório, ateliê, cozinha, pátio descoberto e laboratório de informática.

O Alvará de Licença Sanitária estava em vigência para o ano de 2020 e o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros está vigente até 09/06/2021.

O número de alunos permitido em lei está de acordo com o disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 26/1998.

A habilitação do corpo docente está conforme a formação exigida, e os 10 professores de apoio tem a conclusão do ensino médio e atendem o perfil das diretrizes operacionais da SEDUC.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades.

Registro que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO nº 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação de Goianésia e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes.
2. Não possui biblioteca.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, voto por:

- **Recredenciar** a **Escola Especial Francisco Ferreira Batista "Kiko"**, localizada na Rua 43, nº 91, Bairro Santa Luzia, em Goianésia/GO, mantida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goianésia, inscrita no CNPJ sob nº 02.791.813/0001-72, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Autorizar** o ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Autorizar** a mudança de endereço de “Rua 33, nº 328, Centro, município de Goianésia-GO” para “Rua 43, nº 91, Bairro Santa Luzia, em Goianésia-GO”.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao observância ao que determina o inciso V, do art. 144, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP nº 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca considerando o disposto no §1º do art. 152, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 – A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

§1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP nº 01/2004 e o Parecer CNE/CP nº 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP nº 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 05 dias do mês de fevereiro de

2021.

Eduardo Vieira Mesquita

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 05/02/2021, às 08:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017106100** e o código CRC **6030B7CC**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006035295



SEI 000017106100